



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.014456/2003-79
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.314 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2012
Assunto PIS
Recorrente ESPAÇO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Por meio da Resolução nº 204-00.561 o julgamento foi convertido em diligência para que: 1) fosse verificado se houve a suposta retenção e recolhimento pelos órgãos públicos do tributo devido conforme planilhas 1 e 2 (fls. 452/455) elaboradas pela contribuinte; 2) se a contribuição supostamente retida na forma do art. 64 da Lei nº 9.430/96, foi deduzida do lançamento no momento da lavratura do auto de infração; e 3) fosse elaborado demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo, com ciência do contribuinte e abertura de prazo para manifestação.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Conforme se verifica nos autos, o processo retornou para julgamento com os documentos de fls. 491 a 679.

Não constou dos autos a notificação do contribuinte com a abertura do prazo para manifestação.

Além disso, verifica-se que a decisão de primeira instância negou o abatimento das retenções na fonte porque esses valores poderiam ter sido declarados em DCTF e como o lançamento foi por diferenças, tais valores já poderiam ter sido implicitamente abatidos nos papéis de trabalho da fiscalização (fls. 74 a 79).

O relatório da diligência anterior não foi conclusivo quanto a este aspecto, pois não houve afirmação expressa atestando se a contribuição retida na fonte foi ou não deduzida por ocasião da elaboração do auto de infração.

A questão de fato a ser deslindada é se o contribuinte declarou ou não em DCTF as retenções na fonte da contribuição. Se elas foram declaradas, pode ser que a fiscalização já as tenha considerado implicitamente no lançamento quando da elaboração dos papéis de fiscalização, pois se trata de lançamento por diferenças. Se não foram deduzidas no momento da elaboração do auto de infração, deverão ser abatidas agora na fase de julgamento, conforme valores apurados na primeira diligência.

Desse modo, voto no sentido de converter mais uma vez o julgamento em diligência a fim de que a diligência anterior seja complementada. Este colegiado precisa saber o seguinte: 1) se as retenções na fonte da contribuição, foram declaradas em DCTF e se foram deduzidas no momento da elaboração do lançamento de ofício; e 2) se os valores retidos na fonte e que supostamente constam das DCTF, coincidem com os que foram obtidos na primeira diligência.

Deverão ser juntadas as cópias das DCTF e elaborado um termo circunstanciado pela autoridade incumbida da diligência.

Considerando que a fiscalização encontrou pagamentos parciais em todos os períodos de apuração e que este colegiado, no que tange à decadência, aplicará a Súmula Vinculante nº 8 do STF, as averiguações ora solicitadas, inclusive no que tange às cópias das DCTF, deverão cobrir apenas os períodos de apuração de dezembro de 1998 até julho de 2003.

O contribuinte deverá ser notificado dos relatórios das duas diligências para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 trinta dias.

Findo o referido prazo, os autos deverão retornar a este colegiado para que se prossiga no julgamento.

Antonio Carlos Atulim